

LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2026.

de 01 de setembro de 2026.

“Cria o programa de Recuperação de Crédito do Município de Esperantina/TO e da adota outras providências”.

Eu **PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPL DE ESPERANTINA**, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica Criado o Programa de Recuperação de Crédito Fiscais e Não Fiscais – **REFIS** do Município de Esperantina/TO, para recebimento de créditos fiscais decorrente de:

- I- Imposto e taxas;
- II- Multas cobradas;
 - a) Por descumprimento de obrigações tributarias acessórias,
 - b) Pela fiscalização do poder de polícia de posturas, obras, vigilância sanitária e meio ambiente do município de Esperantina/TO.

Parágrafo único: para efeito desta Lei, considera-se crédito fiscal o valor originário acrescido de atualizado monetário e encargos moratórios aplicáveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, protestada ou a protestar.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Crédito Fiscais e Não Fiscais – **REFIS**, será administrado pela Secretaria da Finanças, ouvida a Assessoria Tributária e a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário e observando o disposto nesta Lei.

Art. 3º O ingresso no REFIS 2026, dar-se-á por opção do sujeito passivo (contribuinte), mediante apresentação de documentos de identificação e capacidade postulatória.

Parágrafo único: Poderá ingressar no REFIS, o Procurador que apresentar procuração pública emitida por Cartório Competente, o Tutor e o Curador mediante apresentação do

Termo de Tutela ou Curatela ou documento equivalente, os pais quando na administração dos bens dos filhos e o inventariante mediante apresentação do termo de Compromisso.

Art. 4º O REFIS abrange os créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro do ano de 2025.

Art. 5º O REFIS será iniciado no dia 1º de setembro de 2026, e encerrando no dia 31 de outubro de 2026, podendo ser prorrogado mediante decreto por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Os benefícios do REFIS 2026 podem ser requeridos pelo contribuinte junto a Secretaria da Finanças - Departamento da Coletoria Municipal exclusivamente durante o período de sua vigência

Art. 6º Poderão ser incluídas no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, desde postulado pelo contribuinte seu estorno, para pagamento a vista ou novo parcelamento do saldo remanescente com os benefícios de que trata essa norma.

§1º sobre o parcelamento realizado na forma desta lei aplicam-se no que couberem, as regras determinadas em normas próprias.

§2º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitidas na substituição dos gravames e das garantias por equivalente, nos termos da legislação.

Art. 7º Não poderá ser incluído no REFIS o crédito do Município referente ao IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano), relativo ao ano de 2026.

Art. 8º A formalização do pedido de ingresso no REFIS 2026 implica o reconhecimento dos créditos municipais nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interposta no âmbito administrativo, além de comprovação de reconhecimento de ônus de sucumbência por ventura devido.

Art. 9º Os créditos municipais a serem incluídos no REFIS 2026 sofrerão a incidência de atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§1º Para fins de consolidação, o crédito municipal será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 10 Durante o período do REFIS, os créditos tributários do Município terão as seguintes reduções.

I – para imposto e taxas, em relação a multas e juros:

- a) 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- b) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento) para pagamento de 11 (onze) a 18 (dezoito) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento) para pagamento de 19 (dezenove) a 26 (vinte e seis) parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 27 (vinte e sete) a 36 (trinta e seis) parcelas.

II – para multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pelo poder de polícia, em relação ao valor total da execução:

- a) 50% (cinquenta por cento) para pagamento a vista;
- b) 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) vezes;
- c) 30% (trinta por cento) para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) vezes;
- d) 20% (vinte por cento) para pagamento de 13 (treze) até 18 (dezoito) vezes.

Art. 11 O parcelamento, quando requisitado pelo contribuinte interessado, terá os seguintes valores de parcelas mínimas:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) Pessoa Física;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais). Pessoa Jurídica.

Art. 12 Excluem -se dos benefícios previstos nesta Lei:

I – Os contribuintes que mantenham ação judicial em desfavor do Município, relativos aos créditos para os quais requisitar a aplicação do REFIS, salvo se da mesma desistir.

§1º O pagamento da entrada ou da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado em até 03 (três) dias após a formalização do ingresso no REFIS 2026, sendo que as demais parcelas venceram a cada 30 (trinta) dias até o fim do parcelamento.

§2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§3º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantidas por equivalentes nos termos da legislação.

Art. 13 O ingresso no REFIS 2026

impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§1º A homologação do ingresso no REFIS 2026, dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 10 (dez) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 8º desta Lei.

§3º O ingresso e permanência no REFIS 2026 impõe ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o §1º deste artigo.

Art. 14 Fica permitida ao sujeito passivo a dação em pagamento de bens imóveis para quitação das obrigações tributárias, com o benefício desta Lei, limitando até 30% (trinta por cento) do valor total.

§1º A dação em pagamento será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido os órgãos técnicos envolvidos e mediante parecer jurídico;

§2º A dação em pagamento somente poderá ser deferida quando o imóvel ofertado seja de interesse do Município.

§3º OS bens oferecidos em dação em pagamento serão recebidos no valor de mercado, mediante apresentação de Laudo de Avaliação ou Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, que contemplem os conceitos, métodos e procedimentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, às expensas do interessado.

§4º Somente concorrem a dação em pagamento os imóveis localizados no Município de Augustinópolis, desde que os bens estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus e não sejam considerados impenhoráveis. Possuindo matrícula de escritura Pública e Registro.

§5º Caso os bens ofertados sejam superior a 30% (trinta por cento) do crédito tributário, o deferimento da dação em pagamento ficará condicionada a dispensa formal da diferença pelo interessado em favor do Município;

§6º O reconhecimento da dação em pagamento somente ocorrerá com a integração do bem ao Patrimônio do Município, representada pela matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

§7º Fica a cargo do devedor todas as despesas relativas a despesas notórias e registro imobiliário decorrente da dação em pagamento. 8º

§8º Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para implantação da dação em pagamento, sob pena de rescisão do acordo lavrado em termo, sem prejuízo da possibilidade do pagamento ou parcelamento do saldo devedor durante o prazo do REFIS 2026, como determinado nesta Lei.

Art. 15 O optante pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III- decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;

IV - inadimplência de mais de 90 (noventa) dias em quaisquer das parcelas do débito, no caso de parcelamento.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago,

os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 16. Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2026 e não cumprirem com as obrigações assumidas ficarão impedidos de participarem de quaisquer programas de benefícios fiscais concedidos pelo Município de Esperantina

/TO, nos próximos 05 (cinco) anos.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição, nos termos do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional,

§1º O reconhecimento da extinção e respectiva baixa decorrerá de processo administrativo devidamente instruído e relatado pelos órgãos próprios,

§2º Os lançamentos que forem objeto de reclamação, impugnação e recursos, serão encaminhados para reconhecimento da extinção somente após o julgamento final do processo administrativo.

Art. 18. Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 19. As disposições desta Lei poderão ser regulamentadas, no todo ou em parte, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Esta lei entra em vigor em 1º de setembro de 2026.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins, aos 1º de setembro de 2026.

MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal